



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36394.005731/2006-14
Recurso nº 150.376 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.054 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2009
Matéria PREVIDENCIÁRIO AI 38
Recorrente KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/06/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GRUPO
ECONÔMICO DE FATO - SOLIDARIEDADE

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às
contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva
Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço
Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05/06/2006, por ter deixado a empresa acima identificada deixado de exibir documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 12), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitados por intermédio de TIAD, GFIPs e resumo da folha de pagamento do 13º salário de 2004 relacionadas a todos os segurados a seu serviço.

A empresa autuada impugnou o débito via peça de fls. 46 a 88, alegando, em apertada síntese, que vem enfrentando dificuldades operacionais acarretadas pela política econômico-financeira do Governo, o que a impossibilitou de executar, com pontualidade, os serviços administrativos da empresa, e requerendo o cancelamento do AI e a reabertura do prazo de 90 dias para apresentação dos documentos exigidos pelo auditor.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 17.402.4/0258/2006 (fls. 91 a 94), julgou o Auto de Infração procedente e a autuada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 105 a 108), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Reitera que passa por delicada situação financeira que a obrigou a reduzir seus custos operacionais, o que afetou, entre outros setores, o Departamento de Pessoal e a Contabilidade da empresa, motivo pelo qual requer que seja anulado o presente auto.

A SRP não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

O auto em questão foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de exhibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentá-los em desconformidade com as formalidades legais exigidas, consoante à determinação contida no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91:

Art.33. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV (Acrescentado pela MP nº 1 596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que repularem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira

Constata-se que a empresa autuada não nega que deixou de apresentar GFIP e resumo da folha de pagamento do 13º salário de 2004 relacionadas a todos os segurados a seu serviço.

Ela apenas alega que passa por uma difícil situação econômica-financeira e que, por esse motivo, requer que o Auto seja declarado nulo.

Contudo, a pretensão da recorrente não possui amparo legal.

É obrigação de toda empresa apresentar, quando solicitado pela fiscalização, todos os documentos relacionados com a contribuição previdenciária.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art 293 Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes (grifei)

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora